

LEI Nº 1390 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2001.

**DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO
DE PESSOAL POR TEMPO DE-
TERMINADO PARA O ATEN-
DIMENTO DE NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO.**

CONSIDERANDO, que a Constituição Federal dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro, igualmente possui a Lei n.º 2.399, de 11/05/1995, alterada pelas leis nºs 2.701, de 17/03/97 e 2.873, de 19/12/97, que dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado, quer pela Administração Pública direta ou indireta;

CONSIDERANDO que a investidura do servidor no cargo ocorre com a posse, dependendo de CONCURSO PÚBLICO, tal como prevê o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 5º do mesmo diploma (princípio da ISONOMIA), eis que o Poder Constituinte do Estado é derivado, logo, deverão os Estados, Municípios e Territórios observarem as normas expressas ou projetadas, e extensíveis;

CONSIDERANDO tudo o mais especificado,

D E C R E T A:

Art. 1º - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, sem concurso (art. 37, IX, da Constituição Federal).

PARÁGRAFO ÚNICO – Entendem-se como temporários e excepcionais , as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo a

pessoas, bens e serviços, em qualquer área, notadamente, nas áreas de Saúde.

Art. 2º - A contratação de que trata esta Lei, reger-se pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto quanto ao prazo, que não excederá de 12 meses, admitida, em caráter de extrema necessidade, uma única prorrogação de igual período.

Art. 3º - Os contratos celebrados serão rescindidos automaticamente quando findos os prazos neles estipulados, vedando-se a nomeação ou designação, para cargo em comissão ou função gratificada, tal como prevê a Lei Federal n.º 8745/93, bem como em caso de realização de Concurso Público, não será computado, como título ou ponto para classificação, o tempo de serviço sob a forma de contrato nos termos desta Lei.

Art. 4º - O candidato à contratação deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I – Gozar de boa saúde física e mental;

II – Não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções;

III – Possuir escolaridade ou habilitação profissional específica para o exercício das funções, conforme o caso, devendo ser comprovados os requisitos mencionados nos incisos I e II deste artigo, mediante atestado médico, na forma do regulamento.

Art. 5º - Sempre que as funções a serem exercidas correspondem às de um cargo existente na estrutura da Administração, ter-se-á como referência para a remuneração do contrato os vencimentos do cargo correlato, na classe inicial, quando se tratar de carreira, excluídas as vantagens.

Art. 6º - Cinco por cento do total dos contratos serão reservados a deficientes físicos, cujas deficiências não sejam incompatíveis com o exercício das funções, sob a supervisão do órgão próprio que cuida da defesa dos direitos de pessoas portadoras de deficiências.

Art. 7º - O pedido de autorização para contratação será dirigido ao Prefeito para aquiescência e celebração do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - As contratações obedecerão aos quantitativos máximos estabelecidos no anexo da presente Lei.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários à execução do disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 13 de Dezembro de 2001

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal

ANEXO DA LEI Nº 1390 DE 13 de Dezembro de 2001

ANEXO I

FUNÇÃO	QUANTIDADE
AGENTES DE ENDEMIAS PARA DESRATIZAÇÃO	12